



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

INFORMATIVO TST

Nº 302

Período: 19 de maio a 25 de junho de 2025.

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

ÓRGÃO ESPECIAL

Pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções. Acórdão proferido pelo TRT em agravo regimental que manteve decisão da presidência. Interposição de recurso ordinário. Não cabimento.

Não cabe recurso ordinário em face de acórdão regional que, ao negar provimento a agravo regimental, manteve decisão proferida pela presidência de TRT no tocante ao exame de pedido de instauração do Regime Centralizado de Execuções. Com efeito, o acórdão impugnado detém natureza administrativa, bem como carece de previsão legal ou regimental, não desafiando recurso ordinário para o TST. Com esse fundamento, o Órgão Especial, por maioria, não conheceu do recurso ordinário, vencidos os Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Amaury Rodrigues Pinto Junior, Sergio Pinto Martins e a Ministra Morgana de Almeida Richa. [TST-ROT - 103142-36.2021.5.01.0000, Órgão Especial, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 23/6/2025.](#)

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Acordo Coletivo de Trabalho. Banco de horas. Não participação dos trabalhadores representados. Ausência de critérios objetivos. Cláusula inválida.

Apesar de as convenções e acordos coletivos de trabalho constituírem instrumentos legítimos de composição de interesses e a compensação de jornada poder ser objeto de flexibilização, é inválida a cláusula coletiva que institui banco de horas elaborada sem efetiva participação dos trabalhadores representados e previsão de controle pelo empregado. Isso, porque a admissão de cláusula que estabelece banco de horas às escuras, sem critérios objetivos, sem o demonstrativo mensal, pelo período de até 12 meses, e sem o respeito à limitação constitucional da jornada afrontaria princípios

basilares da ordem jurídica, bem como vulneraria condição indispensável para a legitimidade e eficácia da norma coletiva. Com esses fundamentos, a SDC, por maioria, negou provimento, no particular, aos recursos ordinários, vencidos a Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Aloysio Silva Corrêa da Veiga. [TST-ROT-11425-20.2020.5.03.0000, SDC, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 2/6/2025.](#)

SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Jornalista. Contratação por meio de concurso público. Edital com previsão de jornada de trabalho de 8 horas diárias e 40 horas semanais. Prevalência do disposto no art. 303 da CLT.

A jornada de trabalho do jornalista profissional possui disciplina legal própria, que estabelece como regra geral o limite máximo diário de cinco horas (art. 303 da CLT). Desse modo, ainda que admissão tenha ocorrido mediante concurso público cujo edital previu jornada diária de oito horas diárias e quarenta horas semanais, prevalece o disposto na legislação específica, tendo em vista a diretriz insculpida no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos integrantes da administração pública. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu do agravo e, no mérito, negou-lhe provimento. [TST-Ag-Emb-EDCiv-RR-17228-20.2017.5.16.0002, SBDI-I, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 29/5/2025.](#)

Dano moral. Configuração. Rendimentos do empregado. Equívoco no valor informado pelo empregador à Receita Federal. Inclusão do trabalhador na malha fiscal. Indenização devida.

Configura dano moral, passível de reparação, a inclusão do empregado na malha fiscal, conhecida por “malha fina”, em decorrência de informação equivocada prestada pelo empregador à Receita Federal quanto ao valor dos rendimentos auferidos pelo trabalhador. Com esse entendimento, a SBDI-I, por maioria, deu provimento ao recurso de embargos para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, vencidos os Ministros Breno Medeiros, relator, Evandro Pereira Valadão Lopes, Augusto César Leite de Carvalho e a Ministra Dora Maria da Costa. [TST-EARR-1221-42.2011.5.04.0019, SBDI-I, red. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 12/6/2025.](#)

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Habeas corpus. Cabimento. Retenção de passaporte. Medida executiva atípica. Conduta do impetrante incompatível com a situação de insolvência. Inexistência de ilegalidade ou abusividade.

O *habeas corpus* é cabível para impugnação de ato judicial que determina a retenção de passaporte como medida executiva atípica, a qual deve ser adequada, necessária e razoável. Na situação examinada, concluiu-se que a medida não foi arbitrária e não houve ilícita restrição da liberdade de locomoção, pois, conforme registrado no ato coator, foram feitas diversas tentativas de localização de patrimônio e há indícios claros de ocultação e blindagem patrimonial do devedor, o qual ostenta condição

financeira incompatível com a aparente insolvência (participação em torneios de golfe promovidos por celebridades e estilo de vida luxuoso). Dessarte, a SBDI-II, por unanimidade, admitiu o *habeas corpus* e, no mérito negou a ordem. [TST-HCCiv-1000603-94.2024.5.00.0000, SBDI-II, rel. Min. Vieira de Mello Filho, julgado em 20/5/2025.](#)

Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Blindagem patrimonial. Colusão. Configuração. Art. 966, III, do CPC.

A colusão entre as partes com objetivo de fraudar a lei e prejudicar terceiros pela utilização do processo como meio para obter blindagem patrimonial constitui fundamento autorizador de corte rescisório com amparo no art. 966, III, do CPC. Na hipótese dos autos, a empresa, embora estivesse em situação financeira irregular, firmou acordo reconhecendo o débito de quase toda a integralidade do elevado valor postulado na petição inicial, além de oferecer em garantia imóvel objeto de diversas constrições judiciais em execuções fiscais. Assim, a conduta da empresa, também reiterada em outras reclamações trabalhistas, evidenciou a ausência de pretensão resistida, bem como o intuito de blindar o patrimônio em relação a outras dívidas ante a natureza preferencial do crédito trabalhista. Desse modo, a SBDI-II, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para julgar a ação rescisória procedente e, em juízo rescisório, extinguir o processo matriz sem resolução do mérito. [TST-ROT-1249-59.2022.5.12.0000, SBDI-II, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 10/6/2025.](#)

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“[...] RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EM NOME DE DOIS PROFISSIONAIS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. INTIMAÇÃO FEITA EM NOME APENAS DO ADVOGADO HABILITADO NO SISTEMA PJE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 185 DO CSJT. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 266 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. Nos termos dos arts. 5.º e 17 da Resolução CSJT 185/2017 que as intimações são feitas por meio eletrônico no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE e, para que isso seja possível, é imprescindível que o próprio advogado providencie seu credenciamento no referido Sistema e sua habilitação automática nos autos. 2. Na inércia do próprio advogado em requerer a sua habilitação automática, a intimação da reclamada na pessoa do advogado que está devidamente credenciado no Sistema Pje e habilitado nos autos, em observância à legislação infraconstitucional que regula a matéria, garante à parte o seu direito ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5.º, LV, da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RRAg-0010300-20.2018.5.15.0043, 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 11/6/2025](#))

“RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.105/2015 (CPC/2015) E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESQUISAS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE CANDIDATOS A EMPREGO. AUSENTE REGISTRO DE

PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. DECISÃO REGIONAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. 1. Acerca da consulta a antecedentes criminais, a SDI-1/TST, ao julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos - Tema nº 1 (TST-IRR-RR-243000-58.2013.5.13.0023, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 22/09/2017), decidiu que: '1. Não é legítima e caracteriza lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão em lei, da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido. 2. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego é legítima e não caracteriza lesão moral quando amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidúcia exigido, a exemplo de empregados domésticos, cuidadores de menores, idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins), motoristas rodoviários de carga, empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes, bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas, trabalhadores que atuam com informações sigilosas. 3. A exigência de Certidão de Antecedentes Criminais, quando ausente alguma das justificativas supra, caracteriza dano moral *in re ipsa*, passível de indenização, independentemente de o candidato ao emprego ter ou não sido admitido.' 2. E, em relação à consulta a cadastros de restrição de crédito, esta Corte Superior compreende que, não havendo demonstração da imprescindibilidade de acesso a tais informações pelo empregador, à míngua de pertinência com as atividades profissionais referentes ao posto de trabalho a ser ocupado, deve prevalecer o direito à intimidade do trabalhador, com vistas a resguardar sua privacidade e a coibir eventual discriminação decorrente da sua situação financeira. 3. A Lei nº 12.414/2011, que trata dos bancos de dados com informações de adimplemento e histórico de crédito, assim dispõe em seu art. 15: 'As informações sobre o cadastrado constantes dos bancos de dados somente poderão ser acessadas por consulentes que com ele mantiverem ou pretenderem manter relação comercial ou creditícia'. 4. Ainda, destaca-se que a Lei nº 13.709/2017 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) traz, como fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 2º, I e IV). A referida Lei prescreve que o tratamento de dados pessoais deve estar vinculado a finalidades e propósitos específicos, explícitos e informados ao titular (art. 6º, X) e estabelece, em seu art. 7º, que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas hipóteses nele previstas, como nos casos em que há consentimento do titular; envolvem o cumprimento de obrigação legal ou regulatória; ou quando necessário para a execução de contrato do qual seja parte o titular. 5. A SDI-1/TST, analisando hipótese envolvendo a investigação de restrições creditícias de candidatos a emprego, adotou o entendimento de que 'utilizar ou fazer utilizar o cadastro para qualquer outro fim que não a proteção ao fornecimento de crédito, salvo autorização em Lei, após a vigência da LGPD, é ilegal'. 6. No caso, é incontroversa a prática de consulta a antecedentes criminais e a restrições creditícias no momento da seleção para vagas de emprego. E não há, no acórdão regional, qualquer registro de pertinência entre tais informações e as atividades profissionais a serem desenvolvidas. Nesse cenário, não há como reputar legítima a conduta da reclamada, à luz da jurisprudência desta Corte Superior. Recurso

de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1000456-58.2015.5.02.0443, 1ª Turma, rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, julgado em 11/6/2025](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA. BEM DE FAMÍLIA. COISA JULGADA E EFEITO PANPROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso de revista contra acórdão que manteve penhora sobre bem imóvel em execução trabalhista, apesar de decisão anterior, transitada em julgado, ter reconhecido o mesmo imóvel como bem de família em outra ação. A parte recorrente argumenta violação do princípio da coisa julgada e busca a desconstituição do ato construtivo. 2. É verdade que em casos excepcionais, a fim de se resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais, permite-se a projeção dos efeitos da coisa julgada para além das paredes em que prolatada a decisão imutável, vinculando de forma indistinta todos que devam respeitar sua autoridade, irradiando-os, também, em outros processos relativos à mesma lide ou a outras lides logicamente interligadas. Trata-se da denominada eficácia panprocessual. 3. Mas essas hipóteses são excepcionais, decorrentes da própria natureza da ação ou expressamente previstas em lei quando, se atribui à coisa julgada eficácia *erga omnes*, desde que observada a legitimidade e representação adequadas. 4. É caso, por exemplo, das ações coletivas que, na dicção do art. 103, I e III, do CDC, fazem coisa julgada *erga omnes* ‘exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas’ e ‘no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores’. 5. O § 3º do mesmo art. 103 da Lei 8078/1990 dá ideia dos limites do efeito panprocessual quando estabelece: ‘Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99’. 6. As decisões proferidas nas ações individuais e que transitam em julgado, entretanto, não adquirem automaticamente o efeito *erga omnes*. 7. No caso, como bem registrou o acórdão regional, ‘não há que se falar em eficácia panprocessual, porque a caracterização do bem de família depende de prova e deve ser aferida em cada caso concreto. Não se pode impor a decisão favorável ou contrária a quem não participou da relação processual’. 8. Atribuir efeito panprocessual à decisão que reconheceu, em determinada execução, a impenhorabilidade de determinado bem por ser ‘de família’, traria prejuízo para todos os credores (presentes e futuros) que não participaram da relação processual e que, portanto, não puderam contribuir para o resultado do julgamento, os quais ficariam impedidos até mesmo de manejar ação rescisória, exatamente porque a demanda original era individual e eles não tinham legitimidade para nela intervir, também não o tendo para a ação desconstitutiva. 9. Não há, pois, que se falar em efeito panprocessual à coisa julgada formada em processo individual para o qual não há previsão legal de efeito *erga omnes*, sendo plenamente aplicável a disciplina do art. 506 do CPC. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-73-46.2019.5.08.0005, 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 25/6/2025](#))

“[...] NULIDADE PROCESSUAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RAZÕES FINAIS. PRECLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO E CONTRADITÓRIO. 1. A Corte Regional consignou

que os documentos apresentados pelos réus juntamente com as razões finais tinham como objetivo evidenciar a contradição no depoimento das testemunhas trazidas pelo autor na audiência de instrução. 2. Explicou que não se pode falar em preclusão, na medida em que a necessidade de sua apresentação surgiu apenas em razão do depoimento prestado na audiência instrutória. 3. Por outro lado, o quadro fático lançado no acórdão regional induz ao reconhecimento de que, apesar de não ter sido intimado para se manifestar a respeito da documentação, o contraditório foi espontaneamente concretizado, o que afastaria a nulidade processual arguida. 4. O direito ao contraditório é nominalmente assegurado na Constituição da República e não pode ser simplesmente ‘presumido’, competindo ao magistrado tomar providências para que ele seja efetivamente assegurado, sob pena de fragilizar o amplo direito de defesa, também constitucionalmente assegurado. 5. No caso presente, a documentação apresentada em razões finais foi o esteio da conclusão judicial a respeito da matéria de mérito, de modo que a falta de intimação e oportunidade para que o autor sobre ela se manifestasse maculou o devido processo legal e restringiu o seu amplo direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1000709-44.2017.5.02.0033, 1ª Turma, rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, julgado em 25/6/2025](#))

“[...] III – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/20017. 1 – ATLETA PROFISSIONAL. DIREITO DE ARENA. BASE DE CÁLCULO. 5% DA RECEITA. ART. 42 da Lei nº 9.615/1998. 1 - Hipótese em que o Tribunal Regional decidiu que o ‘direito de arena’ tem como base de cálculo somente os direitos audiovisuais, e não o total de rendimentos dos clubes esportivos. 2 – Com efeito, a Lei 9615/1998 estabelecia que o direito de arena abrangia ‘a fixação, transmissão e retransmissão da imagem de espetáculo esportivo’ ou seja, tratava somente da transmissão. 3 – No entanto, com a edição da Lei nº 12.395/2011, foi acrescentada a expressão ‘por qualquer meio ou processo de espetáculo desportivo’, ou seja, ampliou-se o leque de possibilidades para efeito dos mecanismos de incidência do direito de arena. 4 - Isso significa que o tratamento dado ao direito de arena pela Lei 12.395/2011 é diverso daquele anteriormente dado pela Lei Pelé, propiciando a incidência do percentual de 5% (ou outro acordado entre as partes) sobre uma base de cálculo mais elástica, com incidência em outros meios de publicidade, ou seja, em qualquer meio de receita produzida em função das imagens dos espetáculos desportivos. 5 - A redação dada ao art. 42 Lei 9615/1998 pela Lei nº 12.395/2011, representou um avanço significativo na proteção dos direitos dos atletas brasileiros que atuam em clubes e entidades desportivas. 6 – Portanto, o direito de arena deve ser calculado sobre toda a receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.615/98, não se limitando aos valores pagos apenas a título da transmissão dos jogos, mas sim considerando todos os valores negociados a título de marketing e propaganda relacionados a transmissão e/ou retransmissão do jogo. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-RRAg-12595-34.2016.5.15.0032, 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, julgado em 20/5/2025](#))

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROTEÇÃO SALARIAL. DESCONTOS SALARIAIS AUTORIZADOS. LIMITE. LEI 10.820/2003. A controvérsia diz respeito aos limites

impostos pela Lei 10.820/2003 para descontos de empréstimos consignados realizados pelo empregado e a obrigatoriedade ou não do empregador de observar esses tetos no momento do desconto, bem como quanto à configuração do dano moral pela não observância desses limites. Por decisão unipessoal, foi provido o recurso de revista do reclamante para determinar que os descontos observem a limitação imposta pela Lei 10.820/2003, sob pena de multa diária, e para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O TRT havia mantido a improcedência do pedido de limitação dos descontos de empréstimos consignados e de dano moral, por concluir que o empregador não tem ingerência sobre os contratos de empréstimo, cabendo-lhe apenas proceder aos descontos na forma contratada. A jurisprudência dessa Corte Superior se posiciona no sentido de que os descontos de empréstimos realizados pelo empregado submetem-se às regras disciplinadas na Lei nº 10.820/2003. No caso, constou do acórdão que, após a destituição do cargo comissionado, o empregador manteve o valor integral dos descontos referentes aos empréstimos contraídos com terceiros, que ‘resultaram em descontos que lhe deixaram receber valores irrisórios a título de salário’, o que evidencia o desrespeito à limitação legal prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003. Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS SALARIAIS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DANO *IN RE IPSA*. Ainda que autorizados os descontos efetuados pelo empregador, observa-se que não houve respeito ao limite mínimo para assegurar a subsistência do empregado em razão da natureza alimentar do salário. Nesses termos, configura-se o de dano ‘*in re ipsa*’, ou seja, a lesão decorre da conduta antijurídica do reclamado em razão do excesso nos descontos realizados. Precedentes. Nesses termos, tendo em vista que a decisão agravada foi proferida em consonância com o disposto na Lei 10.820/2003 e na jurisprudência desta Corte, não se observa violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido.” ([TST-Ag-ARR-649-72.2015.5.19.0005, 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 20/5/2025](#))

“[...] III – RECURSO DE REVISTA DA ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TEMA 1.118 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA. CULPA DECORRENTE DA NEGLIGÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO (CULPA *IN VIGILANDO*) NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE GARANTIA DO TRABALHO EM CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE. 1 - O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou tese no item 1 do Tema 1.118 de que a responsabilidade subsidiária do ente público não se sustenta se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, sendo necessária a comprovação, pela parte autora, da negligência na fiscalização ou do nexo de causalidade entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva da Administração Pública. Por outro lado, no item 3 do referido tema de repercussão geral, foi firmada tese de que ‘constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974’. 2 - No caso dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a culpa decorrente da negligência na fiscalização (culpa

in vigilando) do ente público com amparo exclusivamente na inversão do ônus da prova, entendimento que não se adequa a referida tese vinculante. Todavia, é incontroverso que houve deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo, em razão da exposição do reclamante a agentes insalubres durante a contratualidade, o que justificaria, inclusive, a responsabilidade solidária do ente público. 3 - Nesse contexto, considerando a necessidade de adequação a referida tese vinculante e a impossibilidade de reforma do acórdão recorrido em prejuízo da recorrente (princípio non reformatio in pejus), impõe-se o provimento parcial do recurso de revista para, mantida a responsabilidade subsidiária do ente público em relação ao adicional de insalubridade, afastar a referida responsabilidade em relação às demais parcelas da condenação. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” ([TST-RR-236-86.2017.5.09.0322, 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Alves Miranda Arantes, julgado em 11/6/2025](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - SEGURO GARANTIA JUDICIAL - CLÁUSULA DE EXTINÇÃO DA GARANTIA NAS CONDIÇÕES GERAIS AFASTADA NAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE. Do exame do seguro garantia apresentado pelo executado, ora recorrente, verifica-se que, conforme registrado e transcrito pelo TRT, na parte intitulada ‘Condições Gerais’, consta o item 14, que pode frustrar o pagamento do débito exequendo. Todavia, os itens 8 e 9 contidos na parte intitulada ‘Condições Especiais’ excluem a eficácia daquela cláusula geral (item 14), o que, inclusive, foi ratificado pelo item 12 das ‘Condições Especiais’. Diante desse quadro e tendo em vista que as condições especiais se sobrepõem às gerais, conclui-se que aquelas afastam as possibilidades de extinção da garantia descritas nestas, não existindo, portanto, o óbice mencionado pelo TRT para não conhecer do agravo de petição. Precedentes. Desse modo, deve ser afastada a deserção do apelo com determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RRAg-160-61.2010.5.15.0089, 2ª Turma, rel. Min. Liana Chaib, julgado em 25/6/2025](#))

“RECURSO DE REVISTA – LEI 13.467/2017 –. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A LEI Nº 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO SUPRIMIDO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL PELO RELATOR. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Discute-se nos autos a aplicação da nova redação do art. 71, §4º da CLT inserido pela Lei nº 13.467/2017 que dispõe sobre o pagamento, com caráter indenizatório, do intervalo intrajornada usufruído de forma parcial pelo trabalhador. 2. A consulta a fato incontroverso, sendo este aquele cuja existência e/ou veracidade não são contestadas pelas partes envolvidas em um processo judicial, que se encontra presente na petição inicial dos autos não afronta o disposto na Súmula nº 126 do TST, nem tampouco viola a excepcional jurisdição dessa Corte de natureza extraordinária. 3. No caso dos autos, o reclamante teve seu contrato de trabalho vigente no período entre 05/04/2018 a 12/12/2019, portanto, após a vigência da Lei nº 13.467/2017. 4. Portanto, a decisão Regional que determinou o pagamento de uma hora, acrescido do adicional de 50%, por dia efetivamente

trabalhado, violou o art. 71,§ 4º da CLT nos termos da nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-10014-12.2021.5.15.0019, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 4/6/2025](#))

“[...] III- RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ASSÉDIO MORAL. CONDUTA OMISSIVA DA EMPRESA RECLAMADA CONSTATADA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em identificar se o valor fixado a título de indenização por danos morais se mostra suficiente para a reparação do ilícito reconhecidamente praticado pela reclamada, que foi omissa quanto às condutas inadequadas praticadas pela chefe imediata da trabalhadora. 2. No mundo do trabalho, denomina-se assédio moral laboral ‘a tortura psicológica perpetrada por um conjunto de ações ou omissões abusivas, intencionais, praticadas por meio de palavras, gestos e atitudes, de forma reiterada e prolongada, que atingem a dignidade, a integridade física e mental, além de outros direitos fundamentais do trabalhador, comprometendo o exercício do labor e, até mesmo, a convivência social e familiar’ (PAMPLONA FILHO & SANTOS, 2020). A partir da Convenção nº 190, da Organização Internacional do Trabalho, tornou-se desnecessária a existência de conduta reiterada e prolongada a que alude a doutrina para a caracterização do assédio (e violência) no mundo do trabalho. Com efeito, o instrumento internacional passou a qualificar o assédio a partir de seus efeitos – e não de sua reiteração. 3. A Resolução nº 351/2020 do CNJ, com as recentíssimas alterações promovidas pela Resolução nº 518, de 31.8.2023, conceitua o assédio moral como a ‘violação da dignidade ou integridade psíquica ou física de outra pessoa por meio de conduta abusiva, independentemente de intencionalidade, por meio da degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho’. 4. A partir da Convenção nº 190 da OIT (2019) c/c Resolução nº 351/2020 e 518/2023 do CNJ, em síntese, o assédio ou a violência moral no mundo do trabalho estarão caracterizados quando verificados, especialmente, (i) a abusividade da conduta omissiva ou comissiva patronal, materializada na exacerbação do poder diretivo patronal; (ii) os efeitos sobre a esfera psíquico-social do (a) trabalhador (a); (iii) desnecessidade de reiteração e/ou habitualidade da conduta; (iv) prescindibilidade de intencionalidade da conduta abusiva. 5. No caso concreto, o Tribunal Regional concluiu que a prova oral corroborou com as alegações da trabalhadora, no sentido de que sua superior hierárquica teceu críticas sobre sua aparência física, fez comentários pejorativos sobre sua capacidade perante os colegas de trabalho, além de submeter a trabalhadora a cobranças excessivas e ócio forçado. 6. Conforme bem salientado, pela Corte *a quo* ‘o meio ambiente equilibrado está intimamente ligado à saúde e à segurança do trabalhador, portanto, as medidas de prevenção e proteção contra infortúnios e doenças no trabalho devem assumir prioridade no quadro de ações da empresa, a fim de cumpra sua função social e a de sua propriedade (art. 5, XXII e XXIII, art. 170, II e III). Como constatado através da prova oral, o tratamento depreciativo e humilhante era imposto à trabalhadora por sua superiora hierárquica. Isto significa que preposta da empresa, que deveria estar comprometida em proporcionar ambiente de trabalho adequado e respeitoso, praticou assédio moral, cuja vítima foi a autora. Esse comportamento deprime o trabalhador, expondo-o à humilhação constante.’ 7.

Com efeito, a situação fática retratada no acórdão recorrido, insuscetível de revisão nessa instância à luz da Súmula 126 dessa Corte, revela conduta patronal omissiva da ré, que permitiu a existência de circunstância indicativa de assédio sistêmico, uma vez que a chefe imediata da trabalhadora, reiteradamente, teria destinado a ela tratamento vexatório. 8. Cabe assinalar, ainda, que, nos termos do art. 944 do Código Civil, o valor da indenização deve ser medido conforme a extensão do dano, de modo que a condenação indenizatória, além da finalidade reparadora, também deve observar o intuito pedagógico/punitivo da indenização. 9. A jurisprudência desta Corte Superior, no tocante ao *quantum* indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, vem consolidando orientação no sentido de ser possível a revisão do valor da indenização por danos extrapatrimoniais, patrimoniais e estéticos somente quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada a título de reparação de dano moral, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. De fato, a gravidade da conduta patronal em permitir que a chefe imediata da trabalhadora realizasse comentários sobre a aparência física e sobre a capacidade da reclamante em frente aos demais colegas de trabalho, além de cobranças excessivas, demonstra situação de alta reprovabilidade em razão da gravidade dos fatos expostos. Em razão disso, no caso concreto, a fixação de condenação indenizatória voltada ao trabalhador deve considerar tanto o abalo sofrido, como servir de medida estrutural para coibir novas condutas abusivas organizacionais. 11. Nesse contexto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, levando em consideração a extensão do dano, a culpa, o aporte financeiro da reclamada, bem como à necessidade de que o valor fixado a título de indenização por danos morais atenda à sua função social e preventiva, capaz de convencer o ofensor a não reiterar sua conduta ilícita, verifica-se que o valor atribuído à indenização (R\$ 10.000,00) não expressa o melhor equacionamento jurídico, devendo ser majorado para R\$ 18.200,00 (Dezoito mil e duzentos reais), nos termos do pedido inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. [...]” ([TST-RRAg-10382-12.2020.5.03.0012, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 11/6/2025](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA RODOVIÁRIO DE CARGA (TECIDOS). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da caracterização da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais decorrentes de assalto sofrido pelo reclamante no exercício de função de motorista rodoviário de carga. 2. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante realizava o transporte de tecidos no caminhão da empresa quando foi vítima de assalto à mão armada. Não obstante, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar a condenação ao pagamento da indenização por danos morais ao obreiro, sob o fundamento de que ‘não há como atribuir à reclamada responsabilidade civil objetiva, pois a já mencionada atividade não pode ser considerada de risco pelo simples fato ser alvo de roubo, durante o transporte das mercadorias’. 3. A assunção dos ‘riscos da atividade econômica’, prevista no artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, compreende não apenas os riscos financeiros da atividade empresarial, mas todo o risco que essa atividade econômica representa para a sociedade e, principalmente,

para seus empregados. Interpretação diversa violaria o princípio da função social da empresa (artigo 170, III, da Constituição da República). 4. Por sua vez, a jurisprudência desta Corte superior orienta-se no sentido de reconhecer a responsabilidade civil objetiva do empregador, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, pelos danos morais decorrentes de assalto sofrido pelo trabalhador no desempenho de atividades consideradas de risco, como o transporte de cargas, devido ao risco inerente à própria atividade desenvolvida. Precedentes. 5. No que tange à caracterização do dano moral, cumpre salientar que este prescinde da comprovação objetiva de dor, sofrimento ou abalo psicológico, especialmente diante da impossibilidade de sua comprovação material. Considera-se, assim, a ocorrência do dano *in re ipsa*. 6. Com efeito, a tese esposada pela Corte de origem, no particular, contraria a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, resultando evidenciada, portanto, a transcendência política da causa e a necessidade de reforma da decisão recorrida. 7. Recurso de Revista conhecido e provido.” ([TST-AIRR-1000317-84.2024.5.02.0316, 3ª Turma, rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, julgado em 18/6/2025](#))

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO EM MOVIMENTO GREVISTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DO EMPREGADO. BLOQUEIO DE ACESSO À EMPRESA DURANTE O MOVIMENTO. AUSÊNCIA DE AÇÕES VIOLENTAS POR PARTE DO EMPREGADO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA PENALIDADE DISCIPLINAR APLICADA. No caso, a reclamada pretende o reconhecimento do abuso do direito de greve por parte do reclamante, pois, segundo alega, ele teria agido de forma a violar direitos e garantias fundamentais de outrem. Salienta-se que a participação em greve é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 9º, *caput*, que assim dispõe: ‘É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender’. Esse direito é regulamentado pela Lei nº 7.783/99, artigo 2º, *in verbis*: ‘considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviço ao empregador’. E, nos termos da Súmula nº 316 do STF, ‘a simples adesão a greve não constitui falta grave’. No âmbito internacional, o direito de greve constitui um dos instrumentos históricos de defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores, sendo reconhecido como expressão fundamental da liberdade sindical. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgado pelo Decreto nº 591/1992, em seu artigo 8.1, ‘a’ e ‘d’, prevê ‘o direito de toda pessoa de fundar com outras sindicatos e de filiar-se ao sindicato de sua escolha, sujeitando-se unicamente aos estatutos da organização interessada, com o objetivo de promover e de proteger seus interesses econômicos e sociais. O exercício desse direito só poderá ser objeto das restrições previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades alheias’ e ‘o direito de greve, exercido de conformidade com as leis de cada país’. Em consonância, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), por meio do seu Comitê de Liberdade Sindical (CLS), reconhece o direito de greve como um dos meios fundamentais de defesa dos interesses coletivos dos trabalhadores e um desdobramento da liberdade

sindical. Com efeito, não obstante a inexistência de uma convenção que trate especificamente do direito de greve, o CLS consolidou o entendimento de que o direito de greve é um corolário necessário da liberdade sindical e do direito de associação, garantidos pelas Convenções nos 87 e 98 da OIT. Assim, a limitação ou a proibição arbitrária do direito de greve, bem como práticas como aplicação de penalidades ou substituição de trabalhadores em greves legítimas, configuram violações à liberdade sindical. Esclareça-se que, para que seja reconhecido o abuso do exercício do direito de greve, é necessária a inobservância dos requisitos legais, ou, ainda, da manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.783/1989. Na hipótese destes autos, o Tribunal Regional revogou a punição disciplinar aplicada ao reclamante, esclarecendo que, ‘quanto à alegação de abusividade do direito de greve, esse é verificado sob o ângulo coletivo (caso comprovada, a sanção recai sobre o órgão sindical), e não sob a perspectiva da conduta individual do empregado. Ou seja, a mera adesão do reclamante à greve eventualmente declarada abusiva, por si, não justifica a imposição de sanção disciplinar’. Acrescentou que, no caso, não ficou demonstrado que o autor cometeu excessos durante o movimento paredista. Com efeito, do contexto fático delineado no acórdão regional, não se constata a alegada ocorrência de bloqueios praticados com vandalismo ou com o emprego de meios violentos. Ao contrário, infere-se que o exercício do direito de greve ocorreu nos termos da lei, apresentando, contudo, transtornos inerentes a movimentos paredistas. Conclui-se, portanto, que o mero bloqueio de entradas da empresa, obstando a passagem de veículos e a entrada de pessoas no estabelecimento durante a greve, sem violência ou vandalismo, não constitui motivo para caracterizar a abusividade da paralisação. Precedentes da SDC do TST. Agravo de instrumento desprovido.” ([TST-AIRR - 851-39.2022.5.10.0010, 3ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 18/6/2025](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 13.467/2017. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR. INVALIDADE DE NORMA COLETIVA QUE CONDICIONA O PAGAMENTO PROPORCIONAL AO MODO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. TEMA 1046 DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSUSCETIBILIDADE DE DIREITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 7º, XI, DA CARTA MAGNA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. Trata-se de discussão sobre a validade de cláusula inserida em instrumento coletivo, que estabeleceu critérios para a percepção proporcional de PLR (participação nos lucros e resultados), excluindo seu pagamento a empregados desligados no curso do ano civil mediante pedido de demissão ou dispensa por justa causa. 2. Cuidando-se de discussão que encerra controvérsia sobre validade de negociação coletiva que mitigou direito trabalhista, revela-se essencial aferir o escopo da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 (*leading case* ARE 1121633, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 28/04/2023 – trânsito em julgado em 09/05/2023). Conforme se extrai da fundamentação do precedente vinculante, a negociação coletiva não prevalece diante dos denominados ‘direitos absolutamente indisponíveis’. A leitura do voto condutor permite identificar uma sinalização quanto ao alcance e extensão dessa regra, no sentido de que ‘as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem

ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores'. 3. Embora haja uma complexa e candente controvérsia acerca da abrangência do terceiro item – normas infraconstitucionais que assegurem um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores –, entendo que, no presente caso, a invalidade da negociação coletiva em exame decorre da primeira hipótese: insuscetibilidade das normas constitucionais à negociação coletiva. Isso porque a Constituição da República encerra garantia clara no art. 7º, XI, de 'participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei'. Com efeito, a negociação coletiva que redunde na supressão do pagamento relativo à participação nos lucros e resultados ao empregado que concorreu para os resultados positivos da empresa, unicamente em razão de critério relativo ao modo de desligamento do empregado – se de iniciativa da empresa ou do próprio trabalhador – desatende a garantia positivada no art. 7º, XI, da Constituição – e, como observado, a Corte Suprema, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, afirmou que os direitos previstos em preceitos constitucionais são infensos à pactuação coletiva. 4. Ademais, existe compreensão arraigada nesta Corte Superior de que a adoção de critério dessa natureza para excluir a PLR de determinados empregados afronta outra garantia constitucionalmente prevista – o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Carta Magna. Por tal razão, este Tribunal editou a Súmula nº 451, no sentido de que 'fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros'. 5. Se há natureza anti-isonômica na cláusula que condiciona a percepção da PLR à manutenção do contrato por todo o ano de apuração, idêntica ofensa exsurge da adoção de *discrímen* ao seu pagamento proporcional meramente fundado no modo de rescisão contratual, atingindo desfavoravelmente empregados que hajam rescindido o contrato por iniciativa própria. 6. A persistência da inteligência da Súmula nº 451 do TST diante da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral possui firme amparo na jurisprudência das Turmas. 7. Nesse cenário, em que estabelecido o patamar constitucional do direito trabalhista atingido pela negociação coletiva (art. 7º, XI, combinado com o art. 5º, *caput*, CRFB), não há como opor a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.046, que expressamente reputa inválida pactuação coletiva que consubstancie lesão a patamar civilizatório mínimo composto, dentre outros elementos, pelas normas constitucionais. Assim, tencionando a norma coletiva a restringir a garantia constitucional de pagamento de participação nos lucros e resultados a empregado que haja concorrido para o sucesso empresarial, notadamente impondo critério anti-isonômico e discriminatório, impõe-se reconhecer sua invalidade. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." ([TST-RR - 1000601-02.2023.5.02.0034, 3ª Turma, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 18/6/2025](#))

"[...] III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - OBRIGAÇÃO DE FAZER – HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS EPIS – VESTIMENTA DE PROTEÇÃO CONTRA ARCO ELÉTRICO E FOGO REPENTINO – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR – NORMA REGULAMENTAR Nº 06 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO – TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de ação civil coletiva, em que se discute a possibilidade de conferir à Reclamada, a partir do trânsito em julgado da ação, a responsabilidade pelos procedimentos de higienização e conservação dos EPIS usados pelos substituídos, destinados à proteção contra agentes térmicos provenientes de arco elétrico e fogo repentino. 2. Do conjunto fático-probatório devidamente registrado no acórdão regional, extrai-se: (i) os EPIs foram fornecidos juntamente com manuais de instruções dos fabricantes, que indicavam a lavagem caseira, 'sem necessidade de cuidados especiais, além dos corriqueiros para qualquer roupa, com a finalidade de proteger cor e durabilidade da peça'; (ii) há prova de que, no Manual do fabricante 'DuPont', constava informação de que 'não há procedimento de lavagem conhecido que elimine a resistência às chamas da DuPont Nomex e DuPont Protetora, o que leva ao entendimento de que a lavagem realizada em casa não prejudica a eficácia da vestimenta de proteção'; (iii) diante da constatação de que referidos manuais contemplam a proibição de uso de alvejantes à base de cloro e de amaciantes, aliado ao fato de haver prova nos autos de que alguns empregados usavam tais produtos, o Eg. TRT concluiu ser 'da ré a responsabilidade pela lavagem/higienização da vestimenta de proteção por ser considerada EPI e por haver risco de haver diminuição da eficácia de proteção pela eventual não observância das instruções de lavagem'. 3. A NR-06 do Ministério do Trabalho regulamenta os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs. Em recente revisão de sua estrutura e conteúdo, a Portaria nº 2.175, de 28/7/2022, aprovou a nova redação da NR, trazendo importantes esclarecimentos concernentes à discussão que se apresenta nos autos. O item 6.5.1, "f", dispõe a responsabilidade da 'organização' (empresa que adquire o EPI) 'pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador'. O item 6.6.1, "c", contempla a responsabilidade do trabalhador 'pela limpeza, guarda e conservação'. Por meio do 'Glossário' constante ao final da Portaria, o termo 'higienização' significa 'remoção de contaminantes que necessitam de cuidados ou procedimentos específicos. Contempla os processos de descontaminação e desinfecção'; e o termo 'limpeza', 'remoção de sujidades e resíduos de forma manual ou mecânica, utilizando produtos de uso comum, tais como água, detergente, sabão ou sanitizante'. 4. Com base nas definições contidas na NR-06, verifica-se que a discussão dos autos não remete à higienização de EPI, mas à simples limpeza. Dos elementos fáticos consignados no acórdão regional, os EPIs entregues aos substituídos comportam lavagem caseira, com simples instruções no procedimento, não indicando a necessidade de higienização, já que não contemplam processos de descontaminação e desinfecção. 5. O alerta para não serem usados alvejantes à base de cloro nem amaciantes consta das instruções de lavagem e conservação do material. O mau uso de tais produtos por alguns empregados indica desatenção às orientações devidamente fornecidas, mas não transfere à Reclamada qualquer ônus, já que a responsabilidade pela limpeza, guarda e conservação do EPI é do trabalhador, nos

termos da NR-06. DANO MORAL – LAVAGEM DOS EPIS COM DIMINUIÇÃO DA PROTEÇÃO – *QUANTUM* ARBITRADO À INDENIZAÇÃO – Transcendência jurídica reconhecida. Não há falar em responsabilidade civil e reparação por dano moral, diante da ausência de configuração de ato ilícito praticado pela Reclamada. Os EPIS foram entregues aos substituídos com os manuais de instrução, havendo a recomendação dos fabricantes sobre a lavagem caseira do material e a restrição quanto ao uso de alvejantes à base de cloro e amaciantes. Nos estritos termos da NR-06, cabe ao trabalhador zelar pela limpeza, guarda e conservação do EPI, o que pressupõe a atenção às instruções devidamente fornecidas, mormente no que concerne ao cuidado para manter a melhor propriedade do material. Recurso de Revista conhecido e provido.” ([TST-RRAg-11856-58.2017.5.15.0151, 4ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 27/5/2025](#))

“AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPT. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS EMPREGADOS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA EMPRESA FINANCEIRA. TEORIA DA ASSERÇÃO. INDICAÇÃO DE CORRESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO NA EXORDIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. A indicação da segunda Ré, na petição inicial, como corresponsável pelo ato ilícito praticado pelo empregador (inscrição de empregados em cadastro de inadimplentes em virtude do não repasse de valores decorrentes de empréstimo consignado), por si só, é suficiente para legitimá-la a figurar como parte no feito, segundo a teoria da asserção. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.” ([TST-Ag-RR-262-55.2014.5.20.0008, 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 4/6/2025](#))

“[...] II - RECURSO DE REVISTA DA EXECUTADA LIMPAMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - COBRANÇA DIRECIONADA A EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Discute-se a possibilidade de direcionamento da responsabilidade pela multa administrativa aplicada por infração à legislação trabalhista à empresa do mesmo grupo econômico da Executada principal. Consoante a jurisprudência pacífica desta Eg. Corte, os créditos oriundos de infrações à CLT têm natureza administrativa, e, não, tributária, sendo inaplicável o artigo 135 do CTN. Assim, salvo quando constatada a sucessão de empresas ou a dissolução irregular da sociedade, hipóteses não evidenciadas nos autos, o Eg. TST não admite o redirecionamento da execução fiscal de multa administrativa aos sócios, administradores da pessoa jurídica ou ainda empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Ademais, a responsabilização solidária das empresas que integram grupo econômico, reconhecida no artigo 2º, § 2º, da CLT, concerne às ‘(...) obrigações decorrentes da relação de emprego (...)’, hipótese diversa da vertente. Recurso de Revista conhecido e provido.” ([TST-RR-1245-05.2016.5.11.0018, 4ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 3/6/2025](#))

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMISSÃO EM MASSA. DANO MORAL COLETIVO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu pela existência de dano moral coletivo, fundamentando, em resumo que 'inobstante tenha a demandada readmitido parte dos empregados, apenas o fez após ser acionada judicialmente, constituindo-se tal conduta em desrespeito à ordem jurídica e configurando ofensa aos direitos transindividuais de toda a categoria de empregados, atitude esta que autoriza o deferimento de indenização por dano moral coletivo.' II. Não se desconhece a decisão do RE 999435/SP (Tema 638 da Tabela de Repercussão Geral) o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que: 'A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical, ou celebração de convenção ou acordo coletivo'. Na hipótese em análise, as demissões ocorreram no ano de 2020. Logo, não havia, segundo a tese do Tema 638 do STF, necessidade de intervenção sindical. III. Todavia, importante explicar que a condenação em dano moral coletivo, na hipótese, não ocorreu apenas em razão da ausência de negociação prévia com o sindicato da categoria, mas também, em razão do TRT ter considerado, que após as demissões, houve acordo entre as partes, mediado pelo Ministério Público do Trabalho, no sentido de readmitir os empregados e este não foi cumprido. Diante desta situação, a Corte de origem concluiu que houve desrespeito à ordem jurídica configurando ofensa aos direitos transindividuais de toda a categoria de empregados, atitude esta que autoriza o deferimento de indenização por dano moral coletivo. IV. Ademais, considerando que a indenização tem finalidade reparadora, pedagógica e preventiva, a fim de evitar que situações similares tornem a se repetir, entendo plausível a manutenção da condenação em danos morais coletivos. V. Entretanto, no tocante ao valor da indenização fixada pelo TRT, tendo em vista o dano sofrido (segundo o acórdão regional, ainda que a obrigação tenha sido cumprida fora do prazo), a reclamada readmitiu os empregados com os consectários legais. Entendo, em respeito ao princípio da proporcionalidade, que convém diminuir o valor da indenização. VI. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RRAg-425-61.2020.5.06.0122, 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 24/6/2025](#))

"[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO. OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APÓS CINCO ANOS. RESOLUÇÃO CSJT Nº 67/2010. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A tutela inibitória tem caráter preventivo, com o objetivo de evitar a prática, repetição ou continuidade de ato ilícito ou antijurídico, por meio de uma obrigação de fazer ou não fazer. II. Por outro lado, todo o processo judicial/administrativo tem a sua teleologia, causa final: dirimir conflitos. Assim, conclui-se que o processo caminha para um fim. Não é de hoje a preocupação com a duração de um processo, ressalta-se o que leciona Paulo Cezar Pinheiro: (...) O maior inimigo da efetividade nos dias de hoje é o tempo. Quanto mais demorado for o processo, menor será a utilidade do vencedor de poder usufruir o bem da vida (in Acesso à Justiça. Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 81). Consta do artigo 5º, LXXVIII, da CF 'a todos, no âmbito judicial e

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' III. No contexto internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), à qual o Brasil aderiu, também estabelece, desde 1969, o princípio da duração razoável do processo. Conforme o artigo 8º da convenção. Portanto, a estabilidade e a confiança no sistema judicial vêm das normas de legitimidade e da aplicação eficaz dessas normas, evitando excessos. IV. Na hipótese em questão, ao restar consignado que houve cumprimento total da obrigação de pagar e fazer, parece condizente o raciocínio de extinguir a execução com o arquivamento dos autos de forma definitiva. No entanto, diante de umas das finalidades da ação civil pública, que é evitar a repetição ou continuidade de ato ilícito ou antijurídico, a Resolução CSJT nº 67/2010, Anexo I (com redação dada pela Resolução n.142/2014), apresenta uma Tabela de Temporalidade de Documentos Unificada da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus, onde consta para a Ação Civil Pública, prazo de guarda de 5 (cinco) anos em arquivo intermediário, e após, a destinação final será a guarda permanente (arquivo definitivo). V. Apenas por argumentar, importante ressaltar o interesse da Reclamada em enviar o presente processo para o arquivo definitivo, uma vez que a Lei nº 12.440/2011 combinado com o Ato CGJT nº 1, de 21 de janeiro de 2022, da Justiça do Trabalho inviabilizam a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, no caso de ação de execução em curso, documento indispensável, por exemplo, para à participação em licitações públicas. VI. Sobre a coisa julgada nas tutelas inibitórias, importante ressaltar que esta se dá *secundum eventum litis vel probationis*, isto é, forma-se com base no resultado do processo e na análise das provas. Assim, uma vez realizada a cognição exauriente de uma ação inibitória, esta surtirá os efeitos que lhes são inerentes. Incidindo tanto na declaração do direito, como na formação do título executivo. Diante dessas premissas, não há falar que o arquivamento definitivo dos presentes autos, retirará os efeitos da coisa julgada (desde que mantidas as situação fática que justificou a decisão transitada em julgado). Sendo assim, o presente feito deverá ficar no arquivo provisório, após a extinção da execução por 5 anos e, após, terá como destinação final, o arquivo definitivo, pois não é possível eternizar um processo. VI. Recurso de revista conhecido e provido." ([TST-RRAg-11376-83.2015.5.03.0022, 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 24/6/2025](#))

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS MOTIVADORES DA DISPENSA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. SÚMULA 333/TST. INCIDÊNCIA. TEMA 1022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. NÃO ADERÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. Situação em que o Tribunal Regional concluiu que o motivo apresentado pela Reclamada para fundamentar a dispensa da Autora não foi verdadeiro. No caso, colhe-se do acórdão regional que 'a reclamada alegou que a dispensa da reclamante se deu em razão de não haver nenhuma demanda de vaga para a sua atividade, seja para substituição temporária, efetivação ou novo contrato dentre os clientes aos quais atualmente a MGS presta serviços na cidade de Montes Claros, impossibilitando, portanto, a sua realocação'. Nada obstante, a empresa abriu processo seletivo, o que, segundo o

Tribunal Regional ‘faz cair por terra a alegação de que não há nenhuma demanda de vaga para a sua atividade’, sendo ‘imperioso reconhecer a nulidade do ato da dispensa’. 2. Ainda que não se fizesse necessária a motivação do ato de dispensa, a Reclamada, ao motivar o ato, ficou vinculada aos motivos indicados como seu fundamento (Teoria dos motivos determinantes). Demonstrada que a motivação da dispensa da trabalhadora não se mostrou verdadeira, o ato administrativo é nulo por vício quanto ao motivo, restando incólume o acórdão regional em que declarada nula a dispensa e determinada a reintegração da Autora no emprego. Acórdão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual dessa Corte Superior. Julgados. Incidência dos óbices consagrados na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista que se visa a destrancar, restando íntegra a motivação da decisão monocrática agravada. 3. Ressalta-se, por fim, que o caso dos autos não guarda aderência com a situação tratada no Tema 1022 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, em que se discute a possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista, uma vez que no presente caso o debate recai sobre a vinculação da Reclamada aos motivos que determinaram a dispensa da Reclamante. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação.” ([TST-Ag-AIRR - 0010971-85.2023.5.03.0145, 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 4/6/2025](#))

“[...] II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JORNALISTA. JORNADA PREVISTA NO ART. 303 DA CLT. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. EMPREGADO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PREVISÃO DE JORNADA DE 8H DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PREVALÊNCIA. DIREITO ÀS HORAS EXTRAS RECONHECIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL. BASE DE CÁLCULO. CONTROVÉRSIA. ADEQUAÇÃO DO SALÁRIO CONTRATUAL À JORNADA DE TRABALHO. OJ 358 DA SDI-1 DO TST. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. Situação em que o Tribunal Regional, aplicando o entendimento consagrado na OJ 407 da SbDI-1 do TST, manteve a sentença por meio da qual foi assegurado à Autora o direito à jornada prevista no art. 303 da CLT em detrimento da jornada de 8h diárias fixadas em edital de concurso público, restando a Reclamada condenada ao pagamento de horas extras excedentes à 5ª diária. A Corte Regional consignou, contudo, que como consequência do direito à jornada de 5h diárias deveria ocorrer a adequação proporcional do salário da Reclamante, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. 2. A Reclamante demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica a fim de fundamentar seu recurso de revista, mediante a indicação de julgado proferido em caso análogo, pelo Tribunal Regional da 3ª Região, em que reconhecido o direito do jornalista à jornada prevista em no art. 303 da CLT, bem como que o salário previsto em edital, pago ao trabalhador durante a contratualidade, remunerou tão somente à jornada de 5h. 3. Nos termos do disposto no art. 303 da CLT, o jornalista profissional submete-se à jornada de 5 horas diárias. Interpretando tal dispositivo, a jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que tal limitação é aplicável ainda que o contratante não seja empresa jornalística (Orientação Jurisprudencial 407 da SbDI-1 do TST), desde que o profissional seja admitido para prestar serviços típicos de jornalista, tal como ocorreu no caso dos

autos. Ademais, ao apreciar casos semelhantes, o Tribunal Superior do Trabalho reiteradamente tem decidido que o princípio da vinculação ao edital não se sobrepõe ao princípio da legalidade, de modo que a jornada prevista em edital não prevalece sobre a jornada prevista em lei. Assim, é devido o pagamento de horas extras pelo labor excedente à jornada prevista em lei, tal como determinado pelo Tribunal Regional. 4. A partir do reconhecimento do direito da Reclamante à jornada reduzida, a adequação proporcional de seu salário, desde que observado o salário-hora previsto no edital, é medida que observa os princípios da vedação ao enriquecimento ilícito (art. 884/CC), boa-fé objetiva (art. 113/CC) e razoabilidade. Ademais, a determinação de redução proporcional do salário observando-se a jornada legal, nos termos pleiteados pela Reclamante, não enseja alteração contratual lesiva, justamente por envolver pedido formulado pela própria empregada e observar o salário-hora previsto contratualmente e, no caso, até mesmo em edital. Julgados. 4. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dessa Corte palmilha no sentido de ser possível a redução proporcional de salário de empregado público que cumpre jornada reduzida, inferior àquela prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, consagra a OJ 358, I, da SbdI-1 do TST: 'Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado'. 5. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão regional no sentido de determinar a adequação do salário da Reclamante proporcionalmente a jornada pleiteada na petição inicial, inclusive para fins de apuração das horas extras deferidas. Embora conhecido o recurso de revista por divergência jurisprudência, nego-lhe provimento. Recurso de revista conhecido e não provido." ([TST-Ag-RR-10476-40.2015.5.03.0042, 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 4/6/2025](#))

"[...] RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ILEGITIMIDADE ATIVA – ENQUADRAMENTO SINDICAL – ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR. Cinge-se a controvérsia dos autos em se saber qual o ente legítimo para realizar a representação sindical, e, por consequência, a cobrança da contribuição sindical dos estabelecimentos de serviços de saúde. Tal conflito se estabeleceu entre o Sindicato Interestadual das Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas - SINIBREF-INTER e a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde – FENAESS. Nos termos dos arts. 570 e 571 da CLT, o enquadramento sindical é feito a partir da análise da categoria econômica, atendendo-se aos critérios da especificidade, similaridade ou conexão. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que, diante da existência de controvérsia acerca da representação sindical, o enquadramento sindical deve se balizar pelo princípio da especificidade, nos termos do já citado art. 571 da CLT. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional manteve os termos da sentença de base, a qual determinou que o SINIBREF-INTER deixasse de cobrar contribuições sindicais dos estabelecimentos de serviços de saúde nos estados já abrangidos pela atuação da FENAESS, sob o fundamento de que a representação do SINIBREF-INTER encontrava-se inserida de forma indevida na área de representação da FENAESS e dos sindicatos a ela filiados, desrespeitando o princípio da unicidade sindical. Para alcançar tal conclusão, a Corte Regional levou em consideração a atividade econômica preponderante do

empregador. A análise dos autos revela, no entanto, que o SINIBREF-INTER pretende representar as entidades filantrópicas de um modo geral, o que inclui, por óbvio, os hospitais filantrópicos, ao passo em que a FENAESS se limita a representar as instituições que atuam na área de saúde. Nesse contexto, é possível se extrair dos contornos fáticos fixados pelo próprio acórdão regional, e em atenção ao princípio da especificidade, que é o Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas (SINIBREF-INTER) quem deve exercer a representação sindical dos estabelecimentos prestadores de saúde realizados por entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas, na base territorial em que atua, na medida em que a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde (FENAESS) tem caráter mais genérico, não atuando de forma específica na representação das entidades beneficentes e filantrópicas. Ora, a Lei Complementar nº 187/2021, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federa, estabelece em seu art. 2º que ‘Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar’. Deste modo, tem-se que as entidades beneficentes ou filantrópicas possuem como seu elemento fundador a ausência de fins lucrativos, de modo que é possível firmar um traço distintivo imediato em relação às pessoas jurídicas de direito privado cujo objeto social contempla o exercício da atividade econômica voltada ao lucro. Logo, o desenvolvimento por parte das entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas de atividade ligada à prestação do serviço de saúde se apresenta, a meu juízo, apenas como a persecução natural e direta da sua finalidade beneficente. Assim, o modo de constituição e de operação, além do objeto a ser alcançado, constituem verdadeiros atributos que diferenciam as entidades beneficentes e filantrópicas das pessoas jurídicas com finalidade lucrativa, de modo que a aplicação do princípio da especificidade nos conduz a conclusão de que o Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas - SINIBREF-INTER possui a legitimidade para exercer a representação dos estabelecimentos prestadores de saúde realizados por entidades beneficentes, filantrópicas e religiosas. Ademais, ficou a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego proceder ao registro das entidades sindicais, nos termos da Súmula/STF nº 677, a qual preconiza que ‘Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade’. Nesse contexto, cumpre ressaltar que o ato administrativo que deferiu o registro sindical ao SINIBREF goza de presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e auto-executoriedade, sendo que não consta do acórdão regional qualquer notícia que macule os atributos inerentes ao referido ato. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-10543-64.2015.5.01.0008, 5ª Turma, rel. Min. Morgana de Almeida Richa, julgado em 4/6/2025](#))

“[...] III. RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1. SALÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. VARIAÇÃO MENSAL DA TAXA DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Trata-se de contrato de trabalho

envolvendo trabalhador contratado para prestar serviços no Consulado-Geral da República Portuguesa no Rio de Janeiro. A Corte Regional registrou que, embora o pagamento do salário sempre tenha sido realizado em Reais, o valor variava mensalmente, pois era atrelado à cotação do Euro no dia do pagamento. Consignou que, a partir de setembro de 2013, contudo, houve a desvinculação da remuneração em relação às oscilações da taxa de câmbio, passando a ser fixa. Nesse quadro fático, o TRT manteve a sentença, em que, declarando a nulidade da referida alteração contratual, por ter sido prejudicial ao trabalhador (CLT, art. 468), foi determinado o retorno do critério anterior. Salientou a observância do art. 463 da CLT, porquanto 'a moeda estrangeira é usada tão somente para efeito de conversão na data do pagamento'. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, todavia, se firmou no sentido de reconhecer a nulidade não apenas do pagamento, mas da própria estipulação do salário em moeda estrangeira, de modo a impedir que as constantes oscilações no câmbio possam reduzir, eventualmente, seu valor na moeda corrente no país. Nesse sentido, este Tribunal tem determinado a conversão em Reais do valor ajustado em moeda estrangeira, utilizando-se, para essa finalidade, a cotação da moeda nacional na data da contratação, observados os valores mais elevados pagos no futuro, em caso de variação cambial, considerando o princípio da irredutibilidade salarial (CF, art. 7º, VI). Julgados. 3. Dessa maneira, o Tribunal Regional, ao manter a sentença na qual foi determinado o retorno da remuneração atrelada à cotação do Euro na data do pagamento do salário, proferiu acórdão em desalinho com o entendimento firmado pelo TST, vulnerando o art. 463 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-RRAg-11210-82.2015.5.01.0062, 5ª Turma, rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 25/6/2025](#))

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PANDEMIA COVID-19. LEI 14.010/2020. MARCO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia acerca do marco inicial da suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei nº 14.010/2020, em virtude da pandemia do Covid-19. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.010/2020, a data de início dos eventos derivados da pandemia do coronavírus foi fixada como sendo o dia 20/03/2020 (data da publicação do Decreto Legislativo nº 6). Contudo, referida Lei estabelece expressamente em seu artigo 3º que "os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020". Portanto, há de se reconhecer a aplicação da suspensão dos prazos prescricionais, no período de 12/06/2020 a 30/10/2020, ou seja, a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.010/2020. Precedentes. Nesse contexto, a decisão regional encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-RR-0010942-59.2023.5.18.0002, 5ª Turma, rel. Min. Breno Medeiros, julgado em 25/6/2025](#))

“[...] INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O juízo prévio de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista, consignando que, conforme a

jurisprudência consolidada desta Corte Superior, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral somente é cabível quando este se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante. Destacou, ainda, que a divergência jurisprudencial indicada pela parte é inespecífica, em razão da natureza da pretensão, que envolve a valoração de elementos fáticos e circunstanciais próprios de cada caso concreto. A Agravante sustenta que a decisão regional, ao indeferir o pedido de aplicação de deságio e de redução dos valores fixados a título de indenização por dano moral, violou diretamente o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, além de contrariar jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho. Aduz que deve ser aplicado deságio à indenização por dano moral, nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula nº 326 e na Orientação Jurisprudencial nº 463 do TST. Assevera que o valor arbitrado extrapola o limite da razoabilidade, configurando penalidade indevida ao ofensor, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da equivalência reparatória. Todavia, verifica-se que tanto a referida súmula quanto a orientação jurisprudencial foram elaboradas pela própria parte, não correspondendo a enunciados efetivamente publicados por esta Corte Superior com o conteúdo transcrito. A Orientação Jurisprudencial nº 463 do TST sequer existe, enquanto a Súmula nº 326 versa, em verdade, sobre prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria jamais recebida. Além de inexistente o dissenso jurisprudencial indicado, a pretensão recursal de revisão do valor arbitrado a título de indenização por dano moral somente se justifica nessa instância recursal especial quando verificada sua fixação em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso. A atuação processual pautada na lealdade e na boa-fé constitui dever fundamental das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 77 e 80, do Código de Processo Civil, e 793-B e 793-C, da Consolidação das Leis do Trabalho. A indicação dolosa ou temerária de jurisprudência inexistente, bem como a distorção do conteúdo de súmulas e orientações jurisprudenciais consolidadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, configura conduta flagrantemente incompatível com o dever de boa-fé processual, podendo ensejar a aplicação das penalidades previstas para litigância de má-fé. A interposição de recurso manifestamente infundado, com base em fundamento inexistente, como no caso concreto, implica atraso indevido no regular prosseguimento da ação, acarretando prejuízo direto não apenas à efetividade da prestação jurisdicional, mas também a dignidade da pessoa humana. Restando caracterizada a litigância de má-fé, nos moldes dos arts. 793-B, I, II e VII, da CLT e art. 80, do CPC, proporcional e necessária a aplicação das sanções pertinentes. Transcendência prejudicada. Agravo de Instrumento desprovido, com imposição de multa por litigância de má-fé à Agravante, e penalidade pecuniária ao advogado por desrespeito aos princípios da boa-fé e da cooperação e determinação de expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas, ao Conselho Federal da OAB e ao Ministério Público Federal.” ([TST-AIRR-0000516-74.2023.5.11.0004, 6ª Turma, rel. Min. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, julgado em 21/5/2025](#))

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 e 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO REÚNE CONDIÇÕES

DE PROCEDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INDICAÇÃO DE EMENTAS DE ACÓRDÃO DO TST FICTÍCIAS. NÚMEROS DE PROCESSOS JUDICIAIS INEXISTENTES. FALSIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. 1. Agravo de Instrumento interposto pela Executada, em face do despacho de admissibilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Negado seguimento ao recurso de revista sob a fundamentação de que a Recorrente não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso, nos termos exigidos pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3. Nas suas razões recursais, a Agravante sustenta alegação de entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho de que a ausência de indicação do trecho do acórdão recorrido que substancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, conforme exigência do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, não pode ser considerada, por si só, fundamento suficiente para o indeferimento do seu recurso. 4. A parte também alega a existência de julgados desta Corte Superior em sentido diametralmente oposto às indicadas na fundamentações de negativa de seguimento de seu recurso, indicando e transcrevendo as decisões em Agravo de Instrumento de números processuais, AIRR-1234-56.2018.5.12.0005 e AIRR-1002-78.2017.5.03.0003. 5. Após realizada minuciosa pesquisa pela Coordenadoria de Cadastramento Processual do TST, verificou-se que não houve qualquer autuação nesta Corte Superior de processos com essas numerações. 6. A atuação processual pautada na lealdade e na boa-fé constitui dever fundamental das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 77 e 80, do Código de Processo Civil, e 793-B e 793-C, da Consolidação das Leis do Trabalho. A indicação dolosa ou temerária de jurisprudência inexistente, bem como a distorção do conteúdo de súmulas e orientações jurisprudenciais consolidadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, configura conduta flagrantemente incompatível com o dever de boa-fé processual, podendo ensejar a aplicação das penalidades previstas para litigância de má-fé. 7. A interposição de recurso manifestamente infundado, com base em fundamento inexistente, como no caso concreto, implica atraso indevido no regular prosseguimento da ação, acarretando prejuízo direto não apenas à efetividade da prestação jurisdicional, mas também a dignidade da pessoa humana, mormente quando se verifica, como no caso, que a presente demanda, de caráter alimentar, encontra-se em fase de execução, iniciado ainda no ano de 2013, portanto já com considerável lapso temporal. 8. A postura descrita configura evidente violação aos deveres previstos no art. 77 do CPC, especialmente aos incisos I e II, uma vez que a parte deixa de expor os fatos conforme a verdade, e deduz pretensão desprovida de fundamento jurídico. Ao mesmo tempo, estão presentes os requisitos caracterizadores da litigância de má-fé, conforme o art. 793-B, incisos I, II e VII, da CLT. Nesses moldes, restando plenamente caracterizados o descumprimento de deveres de lealdade processual e a litigância de má-fé, proporcional e necessária é a aplicação das sanções pertinentes. Agravo de Instrumento desprovido, com imposição de multa por litigância de má-fé à Agravante, e sanção pecuniária ao advogado por desrespeito aos princípios da boa-fé e da cooperação, advertência formal e determinação de expedição de ofícios à Ordem dos

“[...] LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. A controvérsia acerca da limitação da condenação aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial tem sido analisada, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que ‘para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...). A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Também se tem assentado, no âmbito do STF, que a interpretação do art. 840, §1º, da CLT, tal como desenvolvida pelo TST, não afronta o óbice da Súmula Vinculante n. 10 do STF (Rcl 79711 / RJ – Relatora Ministra Cármen Lúcia, Publicação: 27/05/2025; Rcl 77179, Relator Min. GILMAR MENDES, Publicação: 24/03/2025). Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2020, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-20153-72.2020.5.04.0016, 6ª Turma, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 11/6/2025](#))

“[...] II – RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. LEI Nº 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. BARRAGEM DE BRUMADINHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Regional reformou a sentença para fixar o valor da indenização por danos morais em 50 (cinquenta) vezes o valor do último salário contratual do ofendido, adotando como parâmetro o disposto no art. 223-G da CLT. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 6050, fixou a tese de que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão

judicial, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Por sua vez, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a revisão do montante arbitrado na origem, em compensação pelo dano moral sofrido, dá-se nas hipóteses em que é nítido o caráter irrisório ou exorbitante da condenação, de modo tal que nem sequer seja capaz de atender aos objetivos estabelecidos pelo ordenamento para o dever de indenizar. Na espécie, o valor fixado pelo Regional mostra-se excessivamente módico, não observando adequadamente a extensão do dano sofrido e a necessidade de se fixar um valor que, além de ressarcir o dano, desempenhe uma função pedagógica da conduta ilícita, ainda que por omissão, do empregador, capaz de prevenir a sua reiteração, devendo ser reformado o acórdão recorrido para restabelecer o valor fixado na sentença a título de danos morais, em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para cada Reclamante (viúva e dois filhos), visto que mais condizente com os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Há julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. [...]” ([TST-RRAg-0011024-40.2020.5.03.0026, 6ª Turma, rel. Min. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, julgado em 18/6/2025](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA. RECLAMADOS. LEI N.º 13.467/2017. INTERVALO INTRAJORNADA. MOTORISTA DE ÔNIBUS. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO POR NORMA COLETIVA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTES DA ÉGIDE DA LEI N.º 12.619/2012 E EM CURSO APÓS AS LEIS N.ºS 13.103/2015 E 13.467/2017. ARTIGO 73, § 5º, DA CLT. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. No Recurso Extraordinário com Agravo 1.121.633 (Tema 1.046 - Repercussão Geral), Relator Ministro Gilmar Mendes, o STF proferiu a seguinte tese vinculante: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Discorrendo sobre os direitos trabalhistas absolutamente indisponíveis, o Ministro Gilmar Mendes destacou que, "Em regra, as cláusulas de convenção ou acordo coletivo não podem ferir um patamar civilizatório mínimo, composto, em linhas gerais, (i) pelas normas constitucionais, (ii) pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro e (iii) pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores". Admitindo que "nem sempre é fácil delimitar *ex ante* qual seria o patamar civilizatório mínimo que escaparia do âmbito da negociabilidade coletiva", o Ministro Gilmar Mendes indicou que a investigação sobre quais direitos são de indisponibilidade relativa ou absoluta deve ocorrer no campo da jurisprudência do STF e do TST quando tratam de flexibilização por meio de norma coletiva. Importante identificar que o STF, no Tema 1.046, examinou o panorama jurisprudencial e legislativo anterior à Lei 13.467/2017. O Ministro Gilmar Mendes esclareceu que "na presente ação, não estamos discutindo a constitucionalidade dos arts. 611-A e 611-B da CLT" . Ainda sobre o tema da admissibilidade ou não da flexibilização de direitos trabalhistas, é importante citar a decisão do STF na ADPF 381, Relatora Ministra Rosa Weber, na qual foi sinalizado que para além da controvérsia sobre a validade ou não

de norma coletiva, pode a Justiça do Trabalho decidir se o caso concreto se enquadra ou não na hipótese da norma coletiva, estando autorizada a afastar a aplicação da norma coletiva quando as premissas fáticas do caso sob exame sejam distintas da previsão do ajuste coletivo. Quanto ao intervalo intrajornada o panorama jurídico é o seguinte. O princípio da proteção informa a edição e orienta a aplicação do art. 7º, *caput*, da CF, regra matriz que indica os direitos fundamentais dos trabalhadores e impõe a vedação do retrocesso. E do art. 7º, *caput*, da CF decorre o inciso XXII com a seguinte previsão: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". No âmbito infraconstitucional, o art. 71, *caput*, da CLT dispõe o seguinte: "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas". O art. 71, *caput*, da CLT não admite a flexibilização quanto ao intervalo intrajornada mínimo de 1h, autorizando a flexibilização do intervalo intrajornada máximo de duas horas. O art. 71, § 3º, da CLT admite a flexibilização do intervalo intrajornada mínimo de 1h quando autorizado pelo Ministério do Trabalho e desde que não haja a prorrogação de jornada. De todo modo, a autorização não é prevista de maneira automática, meramente formal, mas depois de observada uma sequência procedimental que envolve inclusive a verificação do atendimento integral de exigências concernentes à organização dos refeitórios. Porém, essa matéria não foi devolvida ao exame do TST pela via recursal no caso dos autos. Em relação aos motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiro, a Lei nº 12.619/2012, publicada em 2/5/2012 e vigente a partir de 17/6/2012, inseriu o § 5º no artigo 71 da CLT e estabeleceu a possibilidade de fracionamento do intervalo intrajornada previsto no *caput* e no § 1º do artigo 71 da CLT. Destaca-se que a referida lei positivou a possibilidade de fracionamento que já era admitida pela jurisprudência do TST, a qual ensejou a edição da OJ 342 da SBDI do TST, posteriormente cancelada. Com o advento da Lei nº 13.103/2015, passou-se a admitir, além do fracionamento, a redução do intervalo intrajornada estabelecido no art. 71, *caput*, da CLT em relação aos motoristas e cobradores, desde que prevista em norma coletiva. Assim, no período anterior à vigência Lei nº 12.619/2012, bem como período no posterior à sua vigência, mas anterior à vigência da Lei nº 13.103/2015, ou seja, antes de 17/6/2012 e no intervalo de 17/6/2012 a 18/4/2015, consideram-se inválidas as normas coletivas que preveem a redução do intervalo intrajornada (art. 71, *caput* ou 1º, da CLT) dos cobradores e motoristas do transporte coletivo de passageiros e rodoviário. Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5322/DF, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei nº 13.103/2015 que conferiu nova redação ao § 5º do artigo 71 da CLT. Ou seja, reconheceu a constitucionalidade da redução e/ou fracionamento do intervalo intrajornada dos motoristas profissionais, desde que ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Convém consignar que, no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 5322 ED (acórdão publicado em 29/10/2024), o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuindo-lhes eficácia *ex nunc*, a

contar da publicação da ata do julgamento de mérito da ação direta. O art. 71, *caput*, da CLT, que prevê o intervalo intrajornada mínimo de 1h, é norma de higiene, saúde e segurança no trabalho. Portanto, é norma de ordem pública. Visa a proteger a integridade psicobiofísica do empregado, na medida em que tem a finalidade de permitir o descanso físico e mental, a alimentação em tempo adequado, o asseio e até a sociabilidade entre os trabalhadores - contribuindo para a integração, o senso de pertencimento e a percepção de acolhimento. Foi o intervalo intrajornada mínimo de 1h que o legislador, em matéria de ordem pública, fixou como medida adequada para proteger a saúde do trabalhador e reduzir o risco de acidentes. E o tema exige a compreensão de que o intervalo intrajornada abrange a generalidade de empregados que exercem as mais diversas atividades com variados tipos de esforços físicos e/ou mentais. O ser humano não é uma máquina. O ser humano é o centro da Constituição Federal - e aos trabalhadores foram assegurados direitos fundamentais ao longo do art. 7º da CF e outros dispositivos da Carta Magna, entre eles o direito à observância das normas de ordem pública que tratam de higiene, saúde e segurança (art. 7º, XXII, da CF e art. 71 da CLT). Na doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado, citada no voto do Ministro Gilmar Mendes (relator no Tema 1.046), consta a autorizada conclusão de que são de indisponibilidade absoluta as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao trabalhador, estando entre elas os preceitos relativos a higiene, saúde e segurança no trabalho, os quais integram o patamar mínimo civilizatório, caso do intervalo intrajornada. Daí a edição da antiga OJ 342 da SBDI-1, convertida no item II da Súmula 437 do TST com a seguinte tese: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Entre os julgados que deram ensejo à edição da Súmula nº 437, II, do TST, cita-se o RR-6086900-50.2002.5.02.0900, Ministro Rider de Brito, DJ 06/02/2004: "As normas sobre higiene e segurança do trabalho não podem ser transacionadas nem mesmo mediante negociação coletiva, pois são parcelas imantadas por uma tutela de interesse público e, que representam um patamar mínimo de direito, não suscetíveis de redução, sob pena de atentar contra a dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalhador, previstas nos artigos 1º, III, e 170, *caput*, da Constituição Federal. Assim, o interesse público encontra-se resguardado com a cláusula de irrenunciabilidade e com a cominação de nulidade dos atos que contra ele atentem, nos termos dos artigos 9º e 444 da CLT. Assim, a fixação de intervalos mínimos para repouso e/ou alimentação se justifica pelo desgaste do organismo e pela necessidade de dignificar o trabalhador, contemplando-o com a oportunidade de ter convívio familiar e social, bem como de renovar as energias despendidas na execução do labor. (...) Além desses aspectos de ordem fisiológica, moral e social, cumpre ressaltar que a duração do trabalho atua diretamente nos riscos e malefícios inerentes à prestação de serviços, influenciando exponencialmente na eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho. A limitação da jornada e a fixação de intervalos para repouso se constituem eficazes mecanismos de combate à ocorrência de doenças profissionais e acidentes do trabalho". Dada a relevância da matéria, cita-se também o RR-100016-38.2016.5.01.0263, Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/08/2023: "(...) sob a

perspectiva lógica, sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, tem-se que compreender que as normas sobre intervalos intrajornadas envolvem parcelas revestidas de indisponibilidade absoluta. Tanto é assim que o desrespeito do intervalo intrajornada imperativo não acarreta simplesmente a necessidade específica de pagar o tempo não fruído de intervalo com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal (art. 71, § 4º, da CLT), mas também é tipificado como infração administrativa, ou seja, consiste em interesse público inalienável (art. 75 da CLT). Isso significa, pois, que é inválido dispositivo de convenção ou acordo coletivo que dispense ou reduza o intervalo intrajornada em lapsos temporais incompatíveis com o cumprimento de seus objetivos centrais (saúde, higiene e segurança laborativas)." Registre-se que, em julgado posterior ao Tema 1.046, a Sexta Turma do TST ratificou e destacou o entendimento de que "não se mostra válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprime ou reduz intervalo intrajornada, o qual constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública" (RR-1328-12.2013.5.12.0046, Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023). O Pleno do TST, na sessão de 25/11/2024, no IncJulgRREmbRep - 528-80.2018.5.14.0004 (Tema 23), por maioria, decidiu que a Lei nº 13.467/2017 se aplica de forma imediata aos contratos de trabalho em curso, no que tange aos direitos decorrentes de lei com fatos geradores concretizados a partir de sua vigência, ou seja, em relação aos fatos ocorridos a partir da sua entrada em vigor. É o que se depreende da tese vinculante firmada: "A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência". E a Lei nº 13.467/2017 introduziu o art. 611-A, III, da CLT, determinando a prevalência de disposição em normas coletivas sobre lei quando tratem de intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, como no caso dos autos. Foi inserido também o art. 611-B, que elenca direitos que não podem sofrer redução ou supressão por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, como a hipótese do inciso XVII: "normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho". No parágrafo único do mesmo dispositivo, contudo, foi excluído expressamente desse rol "regras sobre duração do trabalho e intervalos". No caso concreto, o reclamante, motorista de ônibus, foi contratado em 20/04/2011 e dispensado em 1/11/2018. Tendo em vista que o contrato de trabalho foi celebrado antes da égide da Lei nº 12.619/2012 (20/04/2011) não se poderia sequer aplicar ao caso retroativamente as normas de direito material previstas nas Leis nº 12.619/2012 e 13.103/2015, que estabeleceram o fracionamento e depois a redução do intervalo intrajornada dos motoristas e cobradores por meio de norma coletiva. Ou seja, a controvérsia deve ser decidida com base na aplicação do art. 71, *caput*, da CLT, que, como visto, estabelece direito absolutamente indisponível e, conseqüentemente, infenso à negociação coletiva. Quanto ao período contratual sob a égide da Lei nº 12.619/2012 (17/6/2012 a 17/4/2015), que, em conformidade com a jurisprudência do TST daquele período, estabeleceu a possibilidade de fracionamento do intervalo intrajornada previsto no *caput* e no § 1º do artigo 71 da CLT, desde que previsto em norma coletiva. Porém, considera-se inválido o fracionamento do intervalo intrajornada, pois, consoante registrado no acórdão regional, havia prestação habitual de horas extras, bem como se

consideram inválidas as normas coletivas que preveem a redução do intervalo intrajornada (art. 71, *caput* ou 1º, da CLT) dos cobradores e motoristas do transporte coletivo de passageiros e rodoviário. A partir de 18/4/2015, quando se iniciou a vigência da Lei nº 13.103/2015, em tese, é válida a redução do intervalo intrajornada estabelecido no art. 71, *caput*, da CLT em relação aos motoristas e cobradores, desde que prevista em norma coletiva. Contudo, considera-se inválida a redução do intervalo intrajornada, pois, consoante registrado no acórdão regional, havia prestação habitual de horas extras. Todavia, no período posterior à Lei 13.467/2017, a norma coletiva deve ser interpretada à luz das novas disposições legais, que autorizam de forma expressa a redução do intervalo. Desse modo, o acórdão regional contraria a tese vinculante do STF no período posterior à Lei 13.467/2017. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" ([RR-708-57.2018.5.05.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/06/2025](#)).

“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA RECONHECIDA. A Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais fixou o entendimento de que a legitimidade para promover a execução de sentença prolatada em ação coletiva é concorrente e não subsidiária. Nesse contexto, o direito de escolha da ação de execução, individual ou coletiva, está associado com o próprio conteúdo do direito de ação. Assim, os créditos reconhecidos em ação coletiva poderão ser individualizados em ação de execução autônoma individual, proposta pelo empregado. Não afasta esse entendimento o fato de ter havido decisão na ação coletiva determinando que a execução seria feita exclusivamente de forma coletiva, pelo sindicato. Primeiro, porque se trata de decisão interlocutória, não recorrível de imediato. Segundo, porque essa decisão não vincula terceiros, como a autora. Portanto, ao manter a extinção do processo de execução individual da sentença coletiva, o eg. TRT ofendeu o disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Julgados. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXXV, da CF e provido.” ([TST-RR-10403-25.2019.5.03.0108, 7ª Turma, rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgado em 28/5/2025](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MOTORISTA PROFISSIONAL. INTERVALO INTERJORNADAS. FRACIONAMENTO. ARTIGO 235-C, §3º, DA CLT. ADI Nº 5.322 DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: ‘São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis’. Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de ‘patamar

civilizatório mínimo’, exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Com efeito, as entidades representativas das categorias profissionais e econômicas terão ampla liberdade para dispor acerca de direitos trabalhistas, mas com limites nas normas de natureza cogente e de caráter irrenunciável que representam o mínimo social - ou, para outros, o mínimo existencial -, assegurado ao trabalhador. Essa diretriz foi reafirmada no julgamento da ADI nº 5.322, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes (acórdão publicado no DJE em 30/08/2023). Nesse mesmo julgamento, ao analisar a possibilidade de fracionamento do intervalo interjornadas para o motorista, aquela Corte julgou parcialmente procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do artigo 235-C, §3º, da CLT, precisamente da fração: ‘sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período’, sob o fundamento de que ‘o referido descanso guarda relação direta com a saúde do trabalhador, constituindo parte de direito social indisponível’. Nesse contexto, o fracionamento do intervalo interjornadas é direito indisponível e, por consequência, a autonomia das partes não merece ser privilegiada. Contudo, o STF, ao julgar os embargos de declaração na referida ADI, modulou os efeitos de sua decisão, nos seguintes termos: ‘modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, atribuir-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação do julgamento de mérito desta ação direta’ (publicação da ata do julgamento do mérito da ADI nº 5.322 - 12/07/2023). No caso, o MPT requereu na petição inicial: ‘III.1.b - conceder intervalo interjornada aos seus empregados de no mínimo onze horas consecutivas, nos termos do artigo 66 da CLT, declarando-se de forma incidental a inconstitucionalidade do art. 235-C da CLT (Súmula 66/TRT)’. Portanto, em razão da posterior modulação de seus efeitos, no julgamento dos embargos de declaração, para atribuir-lhes eficácia *ex nunc*, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito da ADI nº 5.322, a condenação da ré deve se restringir somente ao período posterior a 12/07/2023 em relação aos empregados motoristas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.” ([TST-AIRR-10037-60.2018.5.03.0030, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 28/5/2025](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FATOS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE EMPREGO. FALTAS E DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A competência da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, abrange as relações de emprego e também as de trabalho, com suas lides conexas. Nesse sentido, a exegese dos incisos I a IX do artigo 114 da Constituição Federal. Em razão da matéria, tal instituto é delimitado com base na natureza da relação jurídica material deduzida em juízo, ou seja, a determinação da competência será baseada na causa de pedir e no pedido. Logo, se a parte autora alega que a relação material entre ela e o réu é a regida pela CLT e faz pleitos de natureza trabalhista, cabe a esta Especializada a sua apreciação. É certo que essa ampliação não alcança as relações de

consumo, a exemplo daquelas travadas entre instituições financeiras e seus clientes - hipótese aventada na Súmula nº 297 do STJ. Contudo, o caso apresenta peculiar distinção, pois, embora declinadas pretensões que envolvam a prestação de serviços e operações bancárias pelo reclamado, estas decorrem diretamente de fatos atribuídos ao vínculo de emprego, postuladas pelo autor na condição de empregado e não de cliente do banco. Isso porque, a atitude da instituição em sustar determinados benefícios bancários (crédito imobiliário, questões decorrentes de empréstimo/juros/cartão de crédito) concedidos ao autor, se originou, justamente, de faltas e descontos indevidamente aplicados ao obreiro, que lhe colocou na condição de 'cliente com alto risco de inadimplência'. É o que se constata do seguinte trecho: 'Em virtude desses descontos, teve que fazer um empréstimo junto ao banco, que bloqueou todos os seus limites, crédito rotativo, cartão, cheque especial. A conta do reclamante ficou com saldo descoberto e a única linha de crédito disponível, junto ao banco, para regularizar a situação era essa. E, com essa operação, passou a ser considerado cliente com alto risco de inadimplência, ficando impedido de operar com o banco. Todos os seus limites ficaram bloqueados.' (g.n). Constou, ainda, que: 'O Banco do Brasil cancelou o limite de crédito do autor em decorrência do contrato de trabalho (em virtude das faltas dadas e de considerá-lo, portanto, de alto risco de inadimplência). A figura de empregador e de instituição bancária se mesclaram na presente hipótese, não podendo ser separadas para fins de configuração do danos material e moral, sendo ponto fulcral que o Banco, como empregador, é que foi o causador da lesão.' (g.n). De fato, não há como, na hipótese, desmembrar a relação mantida entre as partes para fins de análise das pretensões ventiladas de modo separado, sob pena, inclusive, da exata compreensão dos motivos que induziram a referida conduta do réu no papel de instituição financeira, que, como já dito, constitui ato ilícito praticado por este enquanto empregador, apto a gerar a condenação no cumprimento de obrigações adjacentes ao contrato de trabalho. Pelo exposto, mantém-se a decisão regional. Recurso de revista não conhecido." ([TST-RRAg-180-15.2019.5.10.0012, 7ª Turma, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 28/5/2025](#))

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VENDEDOR. VISITAS A LOJAS DE CONVENIÊNCIA INSTALADAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I. No caso dos autos, o Tribunal Regional, com base no laudo pericial, consignou que a parte reclamante, no desempenho das funções de vendedor, atendia lojas de conveniências instaladas em postos de combustíveis. II. Registrou que o reclamante 'era obrigado a passar pela área de risco produzida pelas operações em posto de serviço e bomba de abastecimento de inflamáveis líquidos'. Assentou que 'nos locais em que o reclamante trabalhava e circulava identificamos área de risco por inflamáveis, área das bombas dos postos comerciais de combustíveis, onde era realizado o abastecimento com álcool, gasolina e óleo diesel dos veículos dos clientes dos postos comercial de combustíveis'. III. Esta Corte Superior sedimentou posição de que é indevido o pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores de lojas de conveniências instaladas em postos de combustíveis, uma vez que não se evidencia contato direto com o agente risco, mediante operação com bombas de combustível, nos termos Anexo 2 da NR 16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e

Emprego. IV. Dessa forma, o Tribunal Regional, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, contrariou entendimento adotado por esta Corte Superior. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-Ag-RR-20237-57.2018.5.04.0141, 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 28/5/2025](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES COM FUNDAMENTO EM ‘TERMO DE RESCISÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO E QUITAÇÃO GERAL’. PARTE RECLAMANTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO NAQUELA TRANSAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO. IRREGULARIDADE DA FORMA. ART. 855-B, *CAPUT*, DA CLT C/C ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO TOTAL E GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO. I. A transação só gerará os efeitos pretendidos pelas partes se, efetivamente, nenhum elemento for apto a invalidá-lo em sua composição, formação e substância. São quatro os elementos básicos a conferir existência ao negócio jurídico, quais sejam: 1) agente; 2) vontade; 3) objeto; e 4) forma. Para que o instrumento particular de acordo extrajudicial seja válido, portanto, determina o art. 104 do Código Civil que é preciso que exista agente capaz, vontade livre; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei. II. No caso dos autos, ainda que se trate de ‘termo de rescisão extrajudicial de contato e quitação geral’, para que seja válido e eficaz perante esta Justiça Especial, deve-se aferir a sua conformidade às normas dos artigos 855-B e seguintes da CLT c / c art. 104 do Código Civil. Embora a parte reclamante não tenha mencionado de forma expressa na petição inicial eventual vício de consentimento ou nulidade da forma do acordo celebrado extrajudicial, o Direito Processual Brasileiro é regido, dentre outros, pelo princípio do *iura novit curia* (o magistrado conhece o direito). Outrossim, ao acolher o fato extintivo do direito da parte reclamante invocado preliminarmente pela parte reclamada, o juízo deve proceder com a subsunção do fato à norma. Portanto, incumbe ao juiz verificar se estão preenchidos os elementos do negócio jurídico na forma do art. 104 do Código Civil. III. Sendo incontroversa a ausência de assessoramento da parte reclamante por advogado durante a realização da transação extrajudicial, não se verifica a forma adequada para que o referido acordo extrajudicial implique quitação geral e total do contrato de trabalho, haja vista que a norma do art. 855-B da CLT é imperativa quanto à obrigação de ‘representação das partes por advogado’. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RR-97-84.2021.5.12.0040, 7ª Turma, rel. Min. Evandro Pereira Valadão Lopes, julgado em 18/6/2025](#))

“[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (ARTIGO 461, §§ 2º E 3º, DA CLT). VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. TEMA 1.143 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. *DISTINGUISHING*. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. No Julgamento do Recurso Extraordinário 1.288.440, em 1/7/2023, apreciando o Tema 1.143, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder

Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa". No caso, verifica-se que o pedido deduzido pelo reclamante diz respeito à condenação da empregadora ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, com esteio no Plano de Cargos e Salário da reclamada e no artigo 461 da CLT. Nesses termos, constatada a natureza trabalhista da parcela objeto do debate, não há falar em aderência do caso concreto ao precedente qualificado firmado pela Suprema Corte, concluindo-se que o acórdão recorrido viola o artigo 114, inciso I, da Constituição. Incompetência material afastada, com determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" ([RR-0010321-96.2023.5.15.0050, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/05/2025](#)).

"[...] RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. Segundo a diretriz perfilhada pela Súmula nº 443 do TST, 'presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito'. Extrai-se do referido verbete jurisprudencial que a presunção do caráter discriminatório da dispensa não decorre apenas da gravidade da doença, mas do estigma ou preconceito dela decorrente. *In casu*, constata-se que a decisão recorrida se amparou na presunção da ocorrência da dispensa discriminatória da reclamante em razão da sua doença – Acidente Vascular Cerebral – AVC e pela reclamada não ter demonstrado justo motivo para dispensa da reclamante. Contudo, não é possível concluir que o AVC, por si só, seja uma condição ou doença que provoque estigma ou preconceito no seio social, sobretudo porque não é contagiosa e não gera necessariamente sinais de repulsa nos seus portadores. Além de tudo o Regional registra que a reclamante foi submetida a tratamento de aneurisma e se encontra curada, conforme laudo pericial. Assim, não restou evidenciada a existência de doença grave que suscite estigma ou preconceito capaz de autorizar o reconhecimento do caráter discriminatório da dispensa de forma presumida e a inversão do ônus da prova. Recurso de revista conhecido e provido. [...]" ([TST-RRAg-11240-70.2016.5.15.0102, 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 25/6/2025](#))

"[...] B) RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA ESTIPULADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA LICENÇA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. VALIDADE. TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. 1.1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo ARE nº 1.121.633 – *leading case* do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral – , fixou a tese de que 'são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. 1.2. *In casu*, a controvérsia se refere a duas questões, quais sejam: a validade, ou não, da cláusula coletiva que normatizou a compensação da jornada laborada em condições insalubres, sem a observância das formalidades insculpidas pelo art. 60 da CLT, ou

seja, sem autorização prévia das autoridades em matéria de higiene do trabalho; e a invalidade do regime de compensação de jornada pela prestação habitual de horas extras. 1.3. Ocorre que, versando a controvérsia acerca de norma coletiva sobre a jornada de trabalho, pode-se afirmar que se trata de direito disponível, passível de limitação ou redução por norma coletiva, mormente diante dos incisos XIII e XIV do art. 7º da CF e sobretudo considerando que com o advento da Lei nº 13.467/2017, à luz do art. 611-A, XII, da CLT, a prorrogação da jornada em ambiente insalubre passou a ser permitida inclusive pela via negocial coletiva, dispensando-se, nesse caso, a referida licença. 1.4. Ademais, o art. 611-B da CLT, após especificar as matérias não passíveis de negociação coletiva – porque compreendem direitos de indisponibilidade absoluta –, não elenca, como objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, a prorrogação da jornada em atividades insalubres sem a licença prévia da autoridade competente, de modo que não há falar, *in casu*, em direito indisponível, especialmente diante do disposto no parágrafo único do referido comando consolidado de que as regras acerca da duração do trabalho não são consideradas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, o que afasta a conclusão de invalidade da cláusula que prevê a prorrogação da jornada de trabalho em atividades insalubres, sem a licença prévia da autoridade competente. 1.5. Na mesma toada, os termos da Súmula nº 85, IV, do TST não podem prevalecer, em face do decidido pelo STF sobre o negociado, sendo impositiva a observância das normas coletivas quanto à validade do acordo de compensação de jornada, ainda que haja labor habitual em sobrejornada. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” ([TST-RRAg-20036-54.2014.5.04.0384, 8ª Turma, rel. Min. Dora Maria da Costa, julgado em 25/6/2025](#))

“RECURSO DE REVISTA DO AUTOR (SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE TUCUMÃ E REGIÃO - SINDTUR). REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - SUPERMERCADO. FUNCIONAMENTO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência prevalecente desta Corte Superior é no sentido de ser necessária a observância dos requisitos do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 (convenção coletiva de trabalho e legislação municipal) para que haja labor de comerciários em feriados. Julgados da SbDI-1 e da SbDI-2 e de Turmas do TST. O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 faz referência a trabalho em feriados no comércio em geral, que abrange os supermercados, que funcionam aos feriados, mas precisarão de convenção coletiva para que seja permitido o trabalho nesses dias. A regra de observar a legislação municipal importa que o Município estabeleça o horário de início e fechamento do comércio local, bem como permitir ou proibir a abertura de estabelecimentos comerciais, de acordo com as peculiaridades locais, mas não dispensa a exigência legal de autorização em convenção coletiva de trabalho. No caso, a Corte Regional autorizou as empresas representadas pelo sindicato Réu a exigirem o labor de seus empregados em feriados sem a existência de norma coletiva autorizadora. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.” ([TST-RR-323-08.2022.5.08.0124, 8ª Turma, rel. Min. Sergio Pinto Martins, julgado em 18/6/2025](#))

“[...] II – RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - DANO MORAL. USO INDEVIDO DA IMAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

Discute-se nos autos se a utilização da imagem da reclamante em processos trabalhistas, sem a sua anuência, enseja-lhe o direito à reparação por dano moral. No caso, as imagens fotográficas da reclamante, apresentadas pela reclamada em 24 (vinte e quatro) processos judiciais, foram produzidas em cumprimento a determinação judicial exarada em ação civil pública. Determinou o condutor daquele feito que o Oficial de Justiça colhesse imagens que revelassem o estado de conservação dos uniformes utilizados por trabalhadores da empresa, sendo a reclamante uma das trabalhadoras fotografadas. O que fez a reclamada foi replicar essas imagens em outros processos, com o intuito de subsidiar sua defesa, demonstrando o real estado de conservação dos uniformes de seus empregados. Nesse cenário, não se divisa qualquer ilicitude a ensejar o direito da reclamante à pleiteada indenização. Com efeito, é lícito o uso de prova extraída de processo judicial, cuja consulta é pública, em outros processos nos quais discutidos os mesmos fatos. O caso dos autos não constitui exceção, sobretudo por não haver qualquer indício de que sejam constrangedoras as fotos da reclamante uniformizada. Dessa forma, ao condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, reformando a sentença que se fundamentou nos incisos LV do artigo 5º da Constituição da República e VI do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados, o Regional violou, por má aplicação, o inciso X do artigo 5º da Constituição. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” ([TST-RRAg-0001210-79.2022.5.17.0014, 8ª Turma, rel. Min. Sergio Pinto Martins, julgado em 25/6/2025](#))

O Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR.

Informações, sugestões ou críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>